



Conselho Nacional de Justiça

CONSULTA Nº 0005080-86.2011.2.00.0000

RELATOR : **Conselheiro NEVES AMORIM**
REQUERENTE : **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ACRE - ASMAC**
REQUERIDO : **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**
ASSUNTO : **APLICAÇÃO – RESOLUÇÃO Nº 105/ CNJ**

ACÓRDÃO

EMENTA: CONSULTA. RESOLUÇÃO Nº 105. DISPENSA DE TRANSCRIÇÃO DE ATOS ARMAZENADOS EM MEIO DIGITAL NOS PROCESSOS CÍVEIS. POSSIBILIDADE.

1. A interpretação sistêmica dos dispositivos do Código de Processo Civil que disciplinam o sistema de gravação das audiências, a análise coerente do ordenamento jurídico como um todo conduz à conclusão de que, não havendo, nos processos criminais, os quais lidam com os bens jurídicos mais caros à sociedade, necessidade de degravação quando a documentação se dá pelo sistema audiovisual, o mesmo entendimento se aplica, com mais razões ainda, no ambiente do processo civil. Precedentes.
2. Consulta respondida afirmativamente.

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pela Associação dos Magistrados do Acre para saber se o precedente fixado no PP nº 0000204-25.2010.2.00.0000 e a orientação da Resolução nº 105 ambas do Conselho Nacional de Justiça aplicam-se aos procedimentos cíveis.

A Associação questiona se seria possível estender aos processos submetidos ao rito do Código de Processo Civil a dispensa de degravação do conteúdo de depoimentos colhidos em meio eletrônico.

É, em síntese, o relato.

VOTO



Conselho Nacional de Justiça

A desnecessidade de transcrição consta do art. 2º da Resolução nº 105 de 6 de abril de 2010 e, de acordo com seu preâmbulo, é possível interpretar que seria extensível apenas aos processos criminais.

No entanto, tal interpretação parece violar não apenas as diretrizes de eficiência e celeridade que tanto preza a atuação deste Conselho, mas também a Lei nº 11.419 que dispõe sobre a informatização do processo judicial. Aliás, é precisamente este o entendimento que se depreende do precedente firmado no PP nº 204-25, não por sua ementa, mas pelo voto convergente do e. Cons. Walter Nunes:

(...) A fim de sanar essa incongruência, a Lei nº 11.419, de 2006 (Lei de Informatização do Processo), acrescentou o § 2º ao art. 169 do CPC, para esclarecer que, quando se tratar de processo informatizado, os atos “*poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico*”. Não fosse a circunstância de a gravação, sem a necessidade da degravação posterior, representar economia de tempo de audiência e de trabalho extenuante da secretaria, que não mais precisará digitar ou degravar os depoimentos colhidos, essa forma de documentação é salutar pois permite que se tenha a exata compreensão do contexto em que foram dadas as respostas pela pessoa inquirida, o que confere maior transparência e segurança à prestação jurisdicional, especialmente para o reexame, por via do recurso, dos aspectos factuais esclarecidos pela prova oriunda dos depoimentos.

Todavia, poucos juízes passaram a adotar esse novo modelo, de gravação das audiências, uma vez que restou firmado o entendimento de que, devido ao que consta do § 1º do art. 417 do CPC, também objeto da Lei nº 11.419, de 2006, em caso de recurso, tem de ser feita a degravação do áudio. Esse entendimento fez com que o sistema de gravação das audiências fosse abandonado pelos juízes, pois o trabalho de transcrição da gravação, além de demorado, é sobrecarregado: em média, para um minuto de gravação, leva-se dez para degravar. Caso fosse exigida a degravação, o melhor seria continuar com o modelo do ditado, pois a redução a termo dos depoimentos, em momento posterior, além de ocasionar excessiva carga de serviço para a secretaria, ainda ocasionaria a necessidade de intimação do seu teor e a possibilidade de incidente sobre o texto.

Tal entendimento deve ser rechaçado na medida em que o art. 417 do CPC, após dizer, no seu § 1º, que registrado o depoimento por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação, no caso de recurso, ele deverá ser passado para a versão datilografada, esclarece, no § 2º que: “*Tratando-se de processo eletrônico, observa-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei.*”

O § 2º do referido dispositivo, que é o que interessa para o momento, expõe que “*Quando se tratar de processo total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável ...*”

Por conseguinte, a ressalva do § 1º do art. 417 do CPC não se aplica, na hipótese em que a gravação é feita em *processo total ou parcialmente eletrônico*, pois, nesse caso, a norma pertinente é aquela alvitada pelo § 2º do art. 169 do mesmo Diploma Legal.

Assim, a melhor interpretação sistemática do Código de Processo Civil está a indicar que, a exemplo do que ocorre no ambiente do processo penal, sendo o processo total ou parcialmente eletrônico, é desnecessária a degravação dos depoimentos, sendo de assinalar, ainda, que, na seara cível, essa desnecessidade se dá até mesmo quando a gravação é apenas do áudio.

Ainda que não fosse essa a interpretação sistêmica dos dispositivos do Código de Processo Civil que disciplinam o sistema de gravação das audiências, a análise coerente

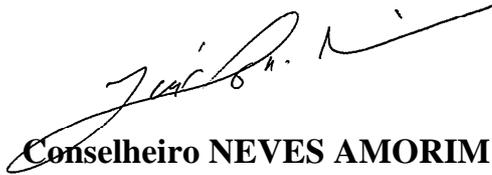


Conselho Nacional de Justiça

do ordenamento jurídico como um todo conduz à conclusão de que, não havendo, nos processos criminais, os quais lidam com os bens jurídicos mais caros à sociedade, necessidade de degravação quando a documentação se dá pelo sistema audiovisual, o mesmo entendimento se aplica, com mais razões ainda, no ambiente do processo civil.

Para fazer justiça ao excelente voto proferido pelo Cons. Walter, acórdão os Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade, em adotá-lo em sua integralidade para responder à consulta nos seguintes termos: é desnecessária a transcrição de atos armazenados em meio eletrônico no âmbito dos processos submetido ao rito cível quando o processo em que se realizam for total ou parcialmente eletrônico, nos termos do art. 417 do CPC.

Brasília, 18 de novembro de 2011.



Conselheiro NEVES AMORIM
Relator